

TC 033.624/2010-0**Tipo:** tomada de contas especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA**Responsável:**

Antônio Gerson Quadros de Andrade (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

CPF: 169.537.385-53 (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

Cargo: ex-Prefeito

Procurador: não há**Proposta:** mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Antônio Gerson Quadros de Andrade, ex-Prefeito do Município de Muniz Ferreira/BA (fl.66 – peça 1), em decorrência de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no município, que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial (fls.58 e 66 – peça 1).

2. Analisados os autos, foi proposta a citação do responsável Antônio Gerson Quadros de Andrade (peça 4), que foi autorizada pelo Ministro-Relator por meio do Despacho de 28/6/2011 (peça 6) e cumprida por meio do ofício 1885/2011 (peça 8), da qual tomou ciência o responsável em 16/8/2011 (peça 9).

3. Devidamente citado, o responsável, Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade, permaneceu silente, restando consubstanciada nos autos sua revelia, já que foi regularmente citado, como faz prova o Aviso de Recebimento assinado em 16/8/2011 (peça 9), sem que tivesse encaminhado documentos comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município epigrafado, ou apresentado suas alegações de defesa ou recolhido o valor do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da irregularidade apurada e que motivou sua citação.

4. A conclusão pela revelia do responsável Antônio Gerson Quadros de Andrade está fundada no art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais sejam feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, que não é o caso, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

6. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”.

8. Desta forma, a citação do responsável Antônio Gerson Quadros de Andrade foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e encaminhado o AR referente ao ofício citatório para o endereço Vila Taitinga, s/n, casa, Taitinga, Muniz Ferreira/BA – CEP 44.575-000 (fls.25 e 66 – peça 1; peça 9 e peça 10), e, ante a revelia do responsável, a proposta é de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado, e multa.

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: Antônio Gerson Quadros de Andrade (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

CPF: 169.537.385-53 (fls.25, 36 e 66 – peça 1)

ENDEREÇO: Vila Taitinga, s/n, casa, Taitinga, Muniz Ferreira/BA – CEP 44.575-000 (fls.25 e 66 – peça 1)

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação, com omissão no dever de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas no município com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, contrariando o art. 7º, XII, “b” c/c art. 38, I, ambos da IN/STN 01/97 (fls.58 e 66 – peça 1).

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO E DATAS DE OCORRÊNCIA: (fls.16/20 e 25 – peça 1)

| Débito (R\$) | Data |
|-----------------------|------------|
| 13.262,20 | 29/04/2005 |
| 2.935,28 | 03/08/2005 |
| 1.467,64 | 31/08/2005 |
| 4.402,92 | 29/09/2005 |
| 2.935,28 | 28/10/2005 |
| Total = R\$ 25.003,32 | |

VALOR ATUALIZADO ATÉ 01/9/2011: R\$ 107.476,06 (Demonstrativo na peça 11)

PROPOSTA

9. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as seguintes propostas:

- a) considerar revel o Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade, nos termos do disposto no art. 12, §3º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU;
- b) julgar as presentes contas do Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade irregulares e em débito, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA, no exercício de 2005, com o objetivo de atender despesas no município com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE e do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), que tinham por objetivo custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, condenando-o ao pagamento das importâncias originais acima indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;
- c) aplicar ao Sr. Antônio Gerson Quadros de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao responsável; à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do §6º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

À consideração superior.
SECEX-BA, 02/12/2011.

Edgard Paulo Joaquim da Matta
AUFC Mat. 2814-2